



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

ARAPONGA/MG, 14 DE JUNHO DE 2022.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022.

O Município de Araponga/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Manoel Romualdo de Lima, nº 221, Bairro Centro, CEP: 36594-000, na cidade de Araponga/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.132.167/0001-71, através do Prefeito Municipal Ilmo. Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, vem por meio deste, “REVOGAR” o Processo Licitatório nº 058/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022, amparado no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS:

A Prefeitura instaurou o processo licitatório nº 058/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2022, o qual ocorreu na data de 29/04/2022, objetivando a aquisição dos seguintes itens:

AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS TIPO PASSEIO, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 05 (CINCO) PESSOAS, 0KM, NOVOS DE FÁBRICA, PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DESTES MUNICÍPIO, FABRICADOS A MENOS DE 06 (SEIS) MESES, A SEREM ADQUIRIDOS CONFORME PROPOSTA 11431.652000/1210-06/MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Desta forma, considerando os veículos constantes na referida Proposta 11431.652000/1210/06/Ministério da Saúde, estes estão assim descritos: **“VEÍCULO DE PASSEIO, COMBUSTÍVEL BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, PORTAS 04 PORTAS, CÂMBIO MANUAL, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS MÍNIMA DE 2.370MM, MOTORIZAÇÃO 1.4 À 1.6, TRIO ELÉTRICO POSSUI, AR CONDICIONADO POSSUI”.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Ocorre que, por lapso do Sr. Pregoeiro, os veículos constante no anexo I do Edital foram assim descrito: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUE POSSUA NO MÍNIMO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DE FABRICA, 0KM, PRIMEIRO EMPLANTAMENTO EM NOME DESTA MUNICÍPIO, FABRICADO A MENOS DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA ORDEM DE COMPRA, COR BRANCA, **MOTOR 1.0 OU SUPERIOR**, 04 (QUATRO) PORTAS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA OU SUPERIOR, SISTEMA DE SOM COMPLETO COM ANTENA DE TETO, BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM DE ALTURA, BANCO TRASEIRO PARA 03 (TRÊS) PASSAGEIROS COM 03 (TRÊS) APOIOS DE CABEÇA, JOGO DE TAPETES, VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS, ALARME, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE PARA 45 (QUARENTA E CINCO) LT OU SUPERIOR, LIMPADOR E LAVADOR DO VIDRO TRASEIRO, PORTA-MALAS COM CAPACIDADE NORMAL PARA 262 LT OU SUPERIOR “COM COMPARTIMENTO FECHADO”, PORTA OBJETOS NAS PORTAS DIANTEIRAS, CÂMBIO MANUAL DE 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE OU SUPERIOR E 01 (UMA) À RÉ, TOMADA 12V, POTÊNCIA MÍNIMA DE 75 CV OU SUPERIOR UTILIZANDO GASOLINA, POTÊNCIA DE 84 CV OU SUPERIOR UTILIZANDO ETANOL, AIRBAG DUPLO E FREIOS TIPO ABS. **O VEÍCULO A SER OFERTADO DEVERÁ POSSUIR DESCRIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR AO ORA EXIGIDO. ANEXAR PROSPÉCTO DO VEÍCULO OS REFERIDOS VEÍCULOS SERÃO ADQUIRIDOS CONFORME PROPOSTA 11431.652000/1210-06/MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

Desta forma, após a análise do descritivo do Edital e confrontando este com o autorizado na Proposta 11431.652000/1210-06/MS, foi constatado que os veículos licitados são do tipo 1.0, enquanto os veículos aprovados conforme Ministério da Saúde, são veículos do tipo 1.4 à 1.6.

É cediço que a licitação é um dos atos administrativos vinculados. Todavia, fundado no interesse público ou na conveniência da Administração, o processo poderá ser revogado.

O art. 49 da Lei nº autoriza a autoridade competente revogar a licitação “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”.

Em igual sentido, o Enunciado de Súmula nº 473 do STF prescreve que:

“A Administração pode anular seus próprios atos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revogação pode ser feita a qualquer momento do processo licitatório. Se não houve prejuízo a terceiros, desnecessário se fazer estabelecer o contraditório e ampla defesa. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que “pode a autoridade competente para aprovação de procedimento licitatório revogar a licitação, se for considerada inoportuna” e que “ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento”.

Como o contrato não foi formalizado, não gerou direito adquirido a terceiros, podendo a licitação ser revogada.

Neste sentido, já decidiu o TCU:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.” Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)

No mesmo sentido, vale citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

“Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Por fim, cabe-nos trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que é na mesma vertente:

Mandado de Segurança - Revogação de Processo Licitação - Conveniência da Administração Pública - Ausência de direito líquido e certo - À Administração Pública é deferido o direito de revogar o procedimento licitatório, no exclusivo atendimento da sua conveniência, conforme a viabilidade inscrita no art. 49 da Lei N.º 8.666/93 - Ausência dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei N.º 1.533/51 - Recurso desprovido. (Ap. Civ. 1.0000.00.275203-8/000. Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, Publ. 11/03/2003)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - CONVENIÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - À Administração Pública é deferido o direito de revogar o procedimento licitatório, no exclusivo atendimento da sua conveniência, conforme a viabilidade inscrita no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, decorrência de que não pode imputar tal ato como ilegal ou arbitrário, passível de gerar à parte direito subjetivo, a integrar o seu patrimônio e que possa ser defendido pela via mandamental. (Ap. Civ. 1.0000.00.199024-1/000, Rel. Des. Lucas Sávio, Publ. 20/04/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

No presente caso, muito além de conveniência, a revogação se impõe como medida necessária. Não tendo o objeto do certame sido executado dentro do descritivo constante na Proposta 11431.652000/1210-06/MS, naturalmente que a despesa, se realizada fosse, seria glosada e as contas rejeitadas.

Portanto, a revogação encontra-se devidamente motivada.

Assim, considerando tratar-se de fato superveniente no qual só foi constatado agora a divergência entre a descrição dos veículos constantes na Proposta 11431.652000/1210-06/MS e os constantes no anexo I do Edital e Contrato nº 045/2022, o Prefeito Municipal, nos uso de suas atribuições legais, determina, nos termos do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, pela revogação do Processo Licitatório nº 058/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022 e respectivamente o contrato nº 045/2022.

Por todo o exposto, requer desde já, seja as Notas fiscais nº 000.014.798, 000.014.799; 000.014.800 e 000.014.801, canceladas, visto que os veículos ainda não foram entregues.

Por fim, determino a instauração de novo processo licitatório para aquisição dos respectivos veículos com descrições iguais ou superiores ao constante na Proposta 11431.65200/1210-06/MS, os quais deverão ser licitados com motorização tipo 1.4 à 1.6.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL